

Bruxelas, 25 de outubro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0359(NLE)

14720/23
ADD 1

PECHE 478

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 587 final - ANEXO 1
Assunto:	ANEXO da Proposta de Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, 2025 e 2026, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, em relação a determinadas unidades populacionais, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 no que respeita às unidades populacionais de peixes de profundidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 587 final - ANEXO 1.

Anexo: COM(2023) 587 final - ANEXO 1



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.10.2023
COM(2023) 587 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de Regulamento do Conselho

que fixa, para 2024, 2025 e 2026, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, em relação a determinadas unidades populacionais, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 no que respeita às unidades populacionais de peixes de profundidade

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
ANEXO IA:	Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14, águas da União da zona CEEAF, águas da Guiana francesa
ANEXO IB:	Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12 e 14 e águas gronelandesas da subárea NAFO 1
ANEXO IC:	Atlântico noroeste – zona da Convenção NAFO
ANEXO ID:	Zona da Convenção CICTA
ANEXO IE:	Atlântico sudeste – zona da Convenção SEAFO
ANEXO IF:	Atum-do-sul – zonas de distribuição
ANEXO IG:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO IH:	Zona da Convenção SPRFMO
ANEXO IJ:	Zona de competência da IOTC
ANEXO IK:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO IL:	Zona da Convenção IATTC
ANEXO II:	Esforço de pesca dos navios de pesca no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM 7e
ANEXO III:	Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4
ANEXO IV:	Períodos de defeso sazonais para proteger a população reprodutora de bacalhau
ANEXO V:	Autorizações de pesca
ANEXO VI:	Zona da Convenção CICTA
ANEXO VII:	Zona da Convenção CCAMLR
ANEXO VIII:	Zona de competência da IOTC
ANEXO IX:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO X:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO XI:	Alterações do Regulamento (UE) 2023/194 no que respeita às unidades populacionais de espécies de profundidade

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros dos anexos estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições associadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas nos anexos estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca nos anexos são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes científicos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado em seguida, a título indicativo, um quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas no presente regulamento. Os anexos IA a IL fazem parte integrante do anexo I.

**Quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies
enumeradas no presente regulamento**

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Ammodytes</i> spp.	SAN	Galeotas
<i>Aphanopus carbo</i>	BSF	Peixe-espada-preto
<i>Argentina silus</i>	ARU	Argentina-dourada
<i>Beryx</i> spp.	ALF	Imperadores
<i>Brosme brosme</i>	USK	Bolota
<i>Caproidae</i>	BOR	Pimpins
<i>Centroscymnus coelolepis</i>	CYO	Carocho
<i>Chaceon</i> spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
<i>Chionoecetes</i> spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG	Lagartixa-da-rocha
<i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP	Marlonga-negra
<i>Dissostichus mawsoni</i>	TOA	Marlonga-do-antártico
<i>Dissostichus</i> spp.	TOT	Marlongas
<i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE	Biqueirão
<i>Euphausia superba</i>	KRI	Krill
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Solhão
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Solha-americana
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY	Olho-de-vidro-laranja
<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Pota-do-norte
<i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ	Areeiros
<i>Leucoraja fullonica</i>	RJF	Raia-pregada
<i>Leucoraja naevus</i>	RJN	Raia-de-dois-olhos
<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
<i>Lophiidae</i>	ANF	Tamboris
<i>Macrourus</i> spp.	GRV	Lagartixas
<i>Macrourus berglax</i>	RHG	Lagartixa-cabeça-áspera
<i>Makaira nigricans</i>	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
<i>Mallotus villosus</i>	CAP	Capelim
<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Arinca

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Merlangius merlangus</i>	WHG	Badejo
<i>Merluccius merluccius</i>	HKE	Pescada
<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Verdinho
<i>Microstomus kitt</i>	LEM	Solha-limão
<i>Molva dypterygia</i>	COD	Maruca-azul
<i>Molva molva</i>	LIN	Maruca
<i>Nephrops norvegicus</i>	NEP	Lagostim
<i>Pagellus bogaraveo</i>	SBR	Goraz
<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Camarão-ártico
<i>Penaeus</i> spp.	PEN	Camarões <i>Penaeus</i>
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Peixes-chatos
<i>Pollachius pollachius</i>	POL	Juliana
<i>Pollachius virens</i>	POK	Escamudo
<i>Pseudopentaceros</i> spp.	EDW	Falsos-veleiros-pelágicos
<i>Raja brachyura</i>	RJH	Raia-pontuada
<i>Leucoraja circularis</i>	RJI	Raia-de-são-pedro
<i>Raja clavata</i>	RJC	Raia-lenga
<i>Raja microocellata</i>	RJE	Raia-zimbreira
<i>Raja montagui</i>	RJM	Raia-manchada
<i>Raja undulata</i>	RJU	Raia-curva
Rajiformes	SRX	Raias
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Alabote-da-gronelândia
<i>Rostroraja alba</i>	RJA	Raia-tairoga
<i>Scomber scombrus</i>	MAC	Sarda
<i>Scophthalmus maximus</i>	TUR	Pregado
<i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL	Rodovalho
<i>Sebastes</i> spp.	RED	Cantarilhos
<i>Solea solea</i>	SOL	Linguado-legítimo
<i>Solea</i> spp.	SOO	Linguados
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha
<i>Squalus acanthias</i>	DGS	Galhudo-malhado
<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM	Espadim-branco-do-atlântico

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Thunnus alalunga</i>	ALB	Atum-voador
<i>Thunnus maccoyii</i>	SBF	Atum-do-sul
<i>Thunnus obesus</i>	BET	Atum-patudo
<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Atum-rabilho
<i>Trachurus murphyi</i>	CJM	Carapau-chileno
<i>Trachurus spp.</i>	JAX	Carapaus
<i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP	Faneca-da-noruega
<i>Urophycis tenuis</i>	HKW	Abrótea-branca
<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Espadarte

ANEXO IA

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1 A 10, 12 E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CEEF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

PARTE A

Unidades populacionais autónomas da União

Quadro 1		
Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona: 8 (ANE/08.)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	
Quadro 2		
Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona: 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	0 ⁽¹⁾	TAC analítico
Portugal	0 ⁽¹⁾	
União	0 ⁽¹⁾	
TAC	0 ⁽¹⁾	
⁽¹⁾	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.	
Quadro 3		
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC de precaução Não se aplica o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	
⁽¹⁾	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	
⁽²⁾	Para além destas quotas, um Estado-Membro pode conceder uma atribuição suplementar a navios que arvoem o seu pavilhão e participem em ensaios de monitorização eletrónica à distância, no respeito do limite global de 30 % da quota atribuída ao Estado-Membro em causa. Cada um dos navios que participem em ensaios de monitorização eletrónica à distância não pode pescar mais de 300 kg. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (COD/03AS_REM). Tal não prejudica a estabilidade relativa.	
Quadro 4		
Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona: 8c, 9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico

França	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Portugal	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	3 622	

Quadro 5		
Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona: 8c, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Portugal	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	4 650	

Quadro 6		
Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: 8 (WHG/08.)
Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025	
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	1 347	

Quadro 7		
Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: 8c, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Portugal	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	17 445	

Quadro 8		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: 3a (NEP/03A.)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico
Alemanha	<i>pm</i>	
Suécia	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 9		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: 8a, 8b, 8d, 8e (NEP/8ABDE.)

Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 10		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: 8c, unidade funcional 25 (NEP/8CU25)
Ano Em cada um dos anos de 2024 e 2025		
Espanha	0	TAC analítico
França	0	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	

Quadro 11		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: 8c, unidade funcional 31 (NEP/8CU31)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	12,4	

Quadro 12		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: 9 e 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	
⁽¹⁾	Não pode ser pescada nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão 9a.	
⁽²⁾	Nos limites destas quotas, não pode ser pescada, na unidade funcional 30 da divisão 9a (NEP/*9U30), uma quantidade superior à a seguir indicada: <i>pm</i>	

Quadro 13		
Espécie:	Camarões <i>Penaeus</i> <i>Penaeus</i> spp.	Zona: Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	a fixar ⁽¹⁾	TAC de precaução
União	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	Aplica-se o artigo 6.º do presente regulamento
TAC	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
⁽¹⁾	É proibida a pesca de camarões <i>Penaeus subtilis</i> e <i>Penaeus brasiliensis</i> em profundidades inferiores a 30 m.	
⁽²⁾	Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.	

Quadro 14		
-----------	--	--

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	<i>pm</i>		
Suécia	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
TAC	2 349		

Quadro 15

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Divisões 7b, 7c (PLE/7BC.)
Ano	Em cada um dos anos de 2024, 2025 e 2026		
França	<i>pm</i>	TAC de precaução	
Irlanda	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
TAC	15		

Quadro 16

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	8, 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025		
Espanha	<i>pm</i>	TAC de precaução	
França	<i>pm</i>		
Portugal	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
TAC	124		

Quadro 17

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (POL/8ABDE.)
Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025		
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico	
França	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
TAC	698		

Quadro 18

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	8c (POL/08C.)
Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025		
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico	
França	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
TAC	78		

Quadro 19		
Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025	
Espanha	pm (1)	TAC analítico
Portugal	pm (1)(2)	
União	pm (1)	
TAC	96 (2)	
(1)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 8c (POL/*08C.).	
(2)	Além deste TAC, Portugal pode pescar Juliana em quantidades não superiores a 98 toneladas (POL/93411P).	
Quadro 20		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: 3a; águas da União das subdivisões 22-24 (SOL/3ABC24)
Dinamarca	pm	TAC analítico
Alemanha	pm (1)	
Países Baixos	pm (1)	
Suécia	pm	
União	pm	
TAC	pm	
(1)	Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão 3a e das subdivisões 22-24.	
Quadro 21		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: Divisões 7b, 7c (SOL/7BC.)
Ano	Em cada um dos anos de 2024, 2025 e 2026	
França	pm	TAC de precaução
Irlanda	pm	
União	pm	
TAC	15	
Quadro 22		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: 8a, 8b (SOL/8AB.)
Bélgica	pm	TAC analítico
Espanha	pm	
França	pm	
Países Baixos	pm	
União	pm	
TAC	2 489	
Quadro 23		
Espécie:	Linguados <i>Solea spp.</i>	Zona: 8c, 8d, 8e, 9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1. (SOO/8CDE34)

Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025	
Espanha	pm	TAC de precaução
Portugal	pm	
União	pm (1)	
TAC	435 (1)	
(1)	Nos limites destas quotas, não podem ser pescadas quantidades de linguado-legítimo (<i>Solea solea</i>) superiores às indicadas em seguida (SOL/8CDE34):	
	209	
Quadro 24		
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	Zona: 9 (JAX/09.)
Espanha	pm (1)	TAC analítico
Portugal	pm (1)	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
União	pm	
TAC	173 873	
(1)	Condição especial: até 0 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C.).	
Quadro 25		
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	Zona: 10; Águas da União da zona CEEAF(1) (JAX/X34PRT)
Portugal	a fixar	TAC de precaução
União	a fixar (2)	Aplica-se o artigo 6.º do presente regulamento
TAC	a fixar (2)	
(1)	Águas adjacentes aos Açores.	
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.	
Quadro 26		
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	Zona: Águas da União da zona CEEAF(1) (JAX/341PRT)
Portugal	a fixar	TAC de precaução
União	a fixar (2)	Aplica-se o artigo 6.º do presente regulamento
TAC	a fixar (2)	
(1)	Águas adjacentes à Madeira.	
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.	
Quadro 27		
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	Zona: Águas da União da zona CEEAF(1) (JAX/341SPN)
Espanha	a fixar	TAC de precaução
União	a fixar (2)	Aplica-se o artigo 6.º do presente regulamento
TAC	a fixar (2)	
(1)	Águas adjacentes às ilhas Canárias.	

(2)

Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.

PARTE B

Unidades populacionais partilhadas

Quadro 1							
Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes spp.</i>			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a		
Dinamarca	<i>pm</i>	(1)	TAC analítico				
Alemanha	<i>pm</i>	(1)	Não se aplica o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.				
Suécia	<i>pm</i>	(1)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.				
União	<i>pm</i>						
Reino Unido	<i>pm</i>						
TAC	<i>pm</i>						
(1) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.							
Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:							
Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das zonas de gestão da galeota							
	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R) ⁽¹⁾	(SAN/234_2R) ⁽¹⁾	(SAN/234_3R) ⁽¹⁾	(SAN/234_4) ⁽¹⁾	(SAN/234_5R) ⁽¹⁾	(SAN/234_6) ⁽¹⁾	(SAN/234_7R) ⁽¹⁾
Dinamarca	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Alemanha	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Suécia	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Reino Unido	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Total	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
(1) Até 10 % desta quota pode ser retida e utilizada no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.							
Quadro 2							
Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>			Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (ARU/1/2.)		
Alemanha	<i>pm</i>		TAC de precaução				
França	<i>pm</i>						
Países Baixos	<i>pm</i>						
União	<i>pm</i>						
Reino Unido	<i>pm</i>						
TAC	<i>pm</i>						
Quadro 3							

Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas da União da divisão 3a (ARU/3A4-C)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC de precaução	
Alemanha	<i>pm</i>		
França	<i>pm</i>		
Irlanda	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
Suécia	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 4

Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (ARU/567.)
Alemanha	<i>pm</i>	TAC de precaução	
França	<i>pm</i>		
Irlanda	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 5

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 e 14 (USK/1214EI)
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Outros	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	<i>pm</i>		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI_AMS).

Quadro 6

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾		

Outros	<i>pm</i> (2)
União	<i>pm</i> (1)
Reino Unido	<i>pm</i> (1)

TAC *pm*

- (1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (USK/*6AN58).
- (2) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/04-C AMS).

Quadro 7

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (USK/567EI.)
---	--

Alemanha	<i>pm</i> (1)	TAC de precaução
Espanha	<i>pm</i> (1)	
França	<i>pm</i> (1)	
Irlanda	<i>pm</i> (1)	
Outros	<i>pm</i> (2)	
União	<i>pm</i> (1)	
Noruega	<i>pm</i> (3)(4)(5)	
Reino Unido	<i>pm</i> (1)	

TAC *pm*

- (1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (USK/*04-C.).
- (2) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/567EI AMS).
- (3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 não pode exceder a quantidade (OTH/*5B67-) abaixo indicada. As capturas acessórias de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não podem exceder 5 %.

pm

- (4) Incluindo maruca. As seguintes quotas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5:

Maruca (LIN/*5B67-)	<i>pm</i>
Bolota (USK/*5B67-)	<i>pm</i>

- (5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade:

pm

Quadro 8

Espécie: Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona: Águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.)
---	--

Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução
Dinamarca	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Alemanha	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	

Países Baixos *pm*
 União *pm*

TAC Sem efeito

Quadro 9

Espécie: Pimpins <i>Caproidae</i>	Zona: 6, 7, 8 (BOR/678-)
Dinamarca <i>pm</i>	TAC de precaução
Irlanda <i>pm</i>	
União <i>pm</i>	
Reino Unido <i>pm</i>	
TAC <i>pm</i>	

Quadro 10

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: 3a (HER/03A.)										
Dinamarca <i>pm</i> (1)(2) (3)	TAC analítico										
Alemanha <i>pm</i> (1)(2)(3)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.										
Suécia <i>pm</i> (1)(2)(3)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.										
União <i>pm</i> (1)(2)(3)											
Noruega <i>pm</i> (2)											
TAC <i>pm</i>											
(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.											
(2) Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A (HER/*03A) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC).											
<table border="1"> <tr> <td>Dinamarca</td><td><i>pm</i></td></tr> <tr> <td>Alemanha</td><td><i>pm</i></td></tr> <tr> <td>Suécia</td><td><i>pm</i></td></tr> <tr> <td>União</td><td><i>pm</i></td></tr> <tr> <td>Noruega</td><td><i>pm</i></td></tr> </table>		Dinamarca	<i>pm</i>	Alemanha	<i>pm</i>	Suécia	<i>pm</i>	União	<i>pm</i>	Noruega	<i>pm</i>
Dinamarca	<i>pm</i>										
Alemanha	<i>pm</i>										
Suécia	<i>pm</i>										
União	<i>pm</i>										
Noruega	<i>pm</i>										
(3) Condição especial: no máximo 50 % desta quantidade pode ser pescada nas águas do Reino Unido da subzona 4 (HER/*4-UK), e 50 % pode ser pescada nas águas da União da divisão 4b (HER/*4B-EU).											

Quadro 11

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: Águas da União, águas do Reino Unido e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53°30' N (HER/4AB.)
Dinamarca <i>pm</i>	TAC analítico
Alemanha <i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
França <i>pm</i>	
Países Baixos <i>pm</i>	
Suécia <i>pm</i>	
União <i>pm</i>	
Ilhas Faroé <i>pm</i>	
Noruega <i>pm</i> (2)	
Reino Unido <i>pm</i>	

TAC	<i>pm</i>
(1)	Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2)	As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada, nas águas da União na divisão 4b (HER/*04B-C), uma quantidade superior à abaixo indicada:
	<i>pm</i>
Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não pode ser pescada pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, uma quantidade superior à abaixo indicada:	
Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/*4N-S62)	
União	<i>pm</i>

Quadro 12

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/4N-S62)
Suécia <i>pm</i> (1)	TAC analítico
União <i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC <i>pm</i>	
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

Quadro 13

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: 3a (HER/03A-BC)								
Dinamarca <i>pm</i> (1)(2)(3)	TAC analítico								
Alemanha <i>pm</i> (1)(2)(3)	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento								
Suécia <i>pm</i> (1)(2)(3)									
União <i>pm</i> (1)(2)(3)									
TAC <i>pm</i> (2)									
(1)	Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.								
(2)	Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A (HER/*03A) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):								
	<table border="1"> <tr> <td>Dinamarca</td><td><i>pm</i></td></tr> <tr> <td>Alemanha</td><td><i>pm</i></td></tr> <tr> <td>Suécia</td><td><i>pm</i></td></tr> <tr> <td>União</td><td><i>pm</i></td></tr> </table>	Dinamarca	<i>pm</i>	Alemanha	<i>pm</i>	Suécia	<i>pm</i>	União	<i>pm</i>
Dinamarca	<i>pm</i>								
Alemanha	<i>pm</i>								
Suécia	<i>pm</i>								
União	<i>pm</i>								
(3)	Condição especial: no máximo, 50 % desta quota pode ser pescada nas águas da União da divisão 4 (HER/*4-EU-BC).								

Quadro 14

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: 4, 7d; águas do Reino Unido da divisão 2a (HER/2A47DX)
Bélgica <i>pm</i>	TAC analítico
Dinamarca <i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha <i>pm</i>	
França <i>pm</i>	
Países Baixos <i>pm</i>	
Suécia <i>pm</i>	

União *pm*
Reino Unido *pm*

TAC *pm*

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Quadro 15

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	4c, 7d ⁽²⁾ (HER/4CXB7D)
Bélgica	<i>pm</i> (3)	TAC analítico Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Dinamarca	<i>pm</i> (3)		
Alemanha	<i>pm</i> (3)		
França	<i>pm</i> (3)		
Países Baixos	<i>pm</i> (3)		
União	<i>pm</i> (3)		
Reino Unido	<i>pm</i> (3)		

TAC *pm*

- (1) Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
- (2) Com exceção da unidade populacional de Blackwater, ou seja, da população de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que corre para sul de Landguard Point (51° 56' N - 1° 19,1' E) até à latitude 51° 33' e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
- (3) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão 4b (HER/*04B.).

Quadro 16

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Divisões 6b, 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b ⁽¹⁾ (HER/5B6ANB)
Alemanha	<i>pm</i> (2)	TAC de precaução Não se aplica o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
França	<i>pm</i> (2)		
Irlanda	<i>pm</i> (2)		
Países Baixos	<i>pm</i> (2)		
União	<i>pm</i> (2)		
Reino Unido	<i>pm</i> (2)		

TAC *pm*

- (1) Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste de 7° O e a norte de 55° N, ou a oeste de 7° O e a norte de 56° N, excluindo o Clyde.
- (2) É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte das divisões sujeita a este TAC situada entre 56° N e 57° 30' N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.

Quadro 17

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	6aS ⁽¹⁾ , 7b, 7c (HER/6AS7BC)
Irlanda	<i>pm</i>	TAC de precaução Não se aplica o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Países Baixos	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		

TAC *pm*

- (1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a, a sul de 56° 00' N e a oeste de

Quadro 18

Espécie: <i>Arenque</i> <i>Clupea harengus</i>	Zona: 7a ⁽¹⁾ (HER/07A/MM)
Irlanda <i>pm</i>	TAC analítico
União <i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Reino Unido <i>pm</i>	
TAC <i>pm</i>	
⁽¹⁾ Esta zona é diminuída da área delimitada: - a norte pelo paralelo 52° 30' N, - a sul pelo paralelo 52° 00' N, - a oeste pela costa da Irlanda, - a leste pela costa do Reino Unido.	

Quadro 19

Espécie: <i>Arenque</i> <i>Clupea harengus</i>	Zona: Divisões 7e, 7f (HER/7EF.)
França <i>pm</i>	TAC de precaução
União <i>pm</i>	
Reino Unido <i>pm</i>	
TAC <i>pm</i>	

Quadro 20

Espécie: <i>Arenque</i> <i>Clupea harengus</i>	Zona: Divisão 7a, a sul de 52° 30' N; 7g ⁽¹⁾ , 7h ⁽¹⁾ , 7j ⁽¹⁾ e 7k ⁽¹⁾ (HER/7G-K.)
Alemanha <i>pm</i> ⁽²⁾	TAC analítico
França <i>pm</i> ⁽²⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda <i>pm</i> ⁽²⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos <i>pm</i> ⁽²⁾	
União <i>pm</i> ⁽²⁾	
Reino Unido <i>pm</i> ⁽³⁾	
TAC <i>pm</i>	
⁽¹⁾ Esta zona é aumentada da área delimitada: - a norte pelo paralelo 52° 30' N, - a sul pelo paralelo 52° 00' N, - a oeste pela costa da Irlanda, - a leste pela costa do Reino Unido.	
⁽²⁾ Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas.	
⁽³⁾ Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. As administrações responsáveis pelas pescas do Reino Unido devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Marine Management Organisation (a organização de gestão marítima) antes de permitirem quaisquer capturas.	

Quadro 21			
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico	
Dinamarca	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	<i>pm</i>		
Suécia	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 22			
Espécie:	Bacalhau	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4)
	<i>Gadus morhua</i>		
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
Dinamarca	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Suécia	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Noruega	<i>pm</i> ⁽²⁾		
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	<i>pm</i>		
⁽¹⁾	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas em: 7d (COD/*07D.).		
⁽²⁾	Das quais não pode ser capturada nas águas da União (COD/*3AX4-EU), uma quantidade superior à abaixo indicada: As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.		
	<i>pm</i>		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:			
Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)			
União	<i>pm</i>		

Quadro 23			
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (COD/4N-S62)
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ Capturas acessórias de arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.			

Quadro 24			
Espécie:	Bacalhau	Zona:	6b; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b, a oeste de 12° 00' O, e das subzonas 12,

<i>Gadus morhua</i>		14 (COD/5W6-14)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.		

Quadro 25

Espécie:	Bacalhau	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12° 00' O
	<i>Gadus morhua</i>		(COD/5BE6A)
Bélgica	<i>pm</i>	(1)	TAC analítico
Alemanha	<i>pm</i>	(1)	Aplica-se o artigo 8.º do presente regulamento
França	<i>pm</i>	(1)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	<i>pm</i>	(1)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i>	(1)	
Reino Unido	<i>pm</i>	(1)	
TAC	<i>pm</i>	(1)	
(1) Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.			

Quadro 26

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7 a (COD/07A.)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

Quadro 27

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (COD/7XAD34)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE)	

n.º 847/96.

Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾

Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC *pm* ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

Quadro 28

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: 7d (COD/07D.)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾ TAC analítico
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾ Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾ Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽²⁾

TAC *pm*

⁽¹⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4).

⁽²⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4X).

Quadro 29

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾ TAC analítico
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾ Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾

TAC *pm*

⁽¹⁾ Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (LEZ/*6AN58).

Quadro 30

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (LEZ/56-14)
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾ TAC analítico
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾ Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾

TAC		pm
(1)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas em: águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4 (LEZ/*2AC4C).	
Quadro 31		
Espécie:	Areeiros Lepidorhombus spp.	Zona: 7 (LEZ/07.)
Bélgica	pm (1)	TAC analítico
Espanha	pm (2)	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
França	pm (2)	
Irlanda	pm (2)	
União	pm	
Reino Unido	pm (2)	
TAC	pm	
(1)	10 % desta quota podem ser utilizados nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.	
(2)	35 % desta quota podem ser pescados nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE).	
Quadro 32		
Espécie:	Areeiros Lepidorhombus spp.	Zona: 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/8ABDE.)
Espanha	pm	TAC analítico
França	pm	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
União	pm	
TAC	pm	
Quadro 33		
Espécie:	Tamboris Lophiidae	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (ANF/2AC4-C)
Bélgica	pm (1)(2)	TAC de precaução
Dinamarca	pm (1)(2)	
Alemanha	pm (1)(2)	
França	pm (1)(2)	
Países Baixos	pm (1)(2)	
Suécia	pm (1)(2)	
União	pm (1)(2)	
Reino Unido	pm (1)(2)	
TAC	pm	
(1)	Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (ANF/*6AN58).	
(2)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido da divisão 6a, a sul de 58° 30' N; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/*56-14).	
Quadro 34		

Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução	
Dinamarca	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Alemanha	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
União	0		
TAC	Sem efeito		

Quadro 35		
Espécie: Tamboris	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/56-14)
<i>Lophiidae</i>		
Bélgica	<i>pm</i> (1)	TAC de precaução
Alemanha	<i>pm</i> (1)	
Espanha	<i>pm</i> (1)	
França	<i>pm</i> (1)	
Irlanda	<i>pm</i> (1)	
Países Baixos	<i>pm</i> (1)	
União	<i>pm</i> (1)	
Reino Unido	<i>pm</i> (1)	
TAC	<i>pm</i>	
(1)	Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (ANF/*2AC4C).	

Quadro		36
Espécie:	Tamboris	Zona: 7
	<i>Lophiidae</i>	(ANF/07.)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
a		
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
TAC	<i>pm</i>	
⁽¹⁾	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (ANF/*8ABDE).	

Quadro 37			
Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (ANF/8ABDE.)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico	
França	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	

União *pm*

TAC *pm*

Quadro 38

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: 3a (HAD/03A.)
Bélgica <i>pm</i>	TAC analítico
Dinamarca <i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha <i>pm</i>	
Países Baixos <i>pm</i>	
Suécia <i>pm</i>	
União <i>pm</i>	
TAC <i>pm</i>	

Quadro 39

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Bélgica <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
Dinamarca <i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha <i>pm</i> ⁽¹⁾	
França <i>pm</i> ⁽¹⁾	
Países Baixos <i>pm</i> ⁽¹⁾	
Suécia <i>pm</i> ⁽¹⁾	
União <i>pm</i> ⁽¹⁾	
Noruega <i>pm</i> ⁽²⁾	
Reino Unido <i>pm</i>	
TAC <i>pm</i>	
⁽¹⁾	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (HAD/*6AN58).
⁽²⁾	Das quais, <i>pm</i> podem ser pescadas nas águas da União (HAD/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas: Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/*04N-)	
União <i>pm</i>	

Quadro 40

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas norueguesas a sul de 62° N (HAD/4N-S62)
Suécia <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
União <i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC Sem efeito	
⁽¹⁾	Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Quadro 41		
Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais da divisão 6b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HAD/6B1214)
Bélgica <i>pm</i>	TAC analítico Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha <i>pm</i>		
França <i>pm</i>		
Irlanda <i>pm</i>		
União <i>pm</i>		
Reino Unido <i>pm</i>		
TAC <i>pm</i>		
Quadro 42		
Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (HAD/5BC6A.)
Bélgica <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha <i>pm</i> ⁽¹⁾		
França <i>pm</i> ⁽¹⁾		
Irlanda <i>pm</i> ⁽¹⁾		
União <i>pm</i> ⁽¹⁾		
Reino Unido <i>pm</i>		
TAC <i>pm</i>		
⁽¹⁾	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (HAD/*2AC4).	
Quadro 43		
Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica <i>pm</i>	TAC analítico Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
França <i>pm</i>		
Irlanda <i>pm</i>		
União <i>pm</i>		
Reino Unido <i>pm</i>		
TAC <i>pm</i>		
Quadro 44		
Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	7a (HAD/07A.)
Bélgica <i>pm</i>	TAC analítico Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
França <i>pm</i>		
Irlanda <i>pm</i>		
União <i>pm</i>		

Reino Unido *pm*

TAC *pm*

Quadro 45

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: 3a (WHG/03A.)
Dinamarca <i>pm</i>	TAC de precaução
Países Baixos <i>pm</i>	
Suécia <i>pm</i>	
União <i>pm</i>	
TAC <i>pm</i>	

Quadro 46

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica <i>pm</i>	TAC analítico
Dinamarca <i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha <i>pm</i>	
França <i>pm</i>	
Países Baixos <i>pm</i>	
Suécia <i>pm</i>	
União <i>pm</i>	
Noruega <i>pm</i> ⁽¹⁾	
Reino Unido <i>pm</i>	
TAC <i>pm</i>	
⁽¹⁾ Das quais, <i>pm</i> podem ser pescadas nas águas da União (WHG/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.	
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas: Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/*04N-)	
União <i>pm</i>	

Quadro 47

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (WHG/56-14)
Alemanha <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
França <i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 8.º do presente regulamento
Irlanda <i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União <i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Reino Unido <i>pm</i> ⁽¹⁾	
TAC <i>pm</i> ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida

ao badejo no âmbito desta quota.

Quadro 48

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7a (WHG/07A.)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.		

Quadro 49

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k (WHG/7X7A.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico	
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 50

Espécie:	Badejo e juliana <i>Merlangius merlangus e</i> <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (W/P/4N-S62)
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução	
União	<i>pm</i>		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.			

Quadro 51

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	3a (HKE/03A)
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
União	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		
(1)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.		

Quadro 52		
Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HKE/2AC4-C).
Bélgica	<i>pm</i> (1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	<i>pm</i> (1)(2)	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	<i>pm</i> (1)(2)	
França	<i>pm</i> (1)(2)	
Países Baixos	<i>pm</i> (1)(2)	
União	<i>pm</i> (1)(2)	
Reino Unido	<i>pm</i> (1)(2)	
TAC	<i>pm</i>	
(1)	Não mais de 10 % desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).	
(2)	Condição especial: das quais 6 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (HKE/*6AN58).	

Quadro 53		
Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (HKE/04-N.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução
Dinamarca	<i>pm</i>	
Alemanha	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	
Países Baixos	<i>pm</i>	
Suécia	Sem efeito	
União	<i>pm</i>	
TAC	Sem efeito	

Quadro 54		
Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/571214)
Bélgica	<i>pm</i> (1)	TAC analítico
Espanha	<i>pm</i> (1)	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
França	<i>pm</i> (1)	
Irlanda	<i>pm</i> (1)	
Países Baixos	<i>pm</i> (1)	
União	<i>pm</i> (1)	
Reino Unido	<i>pm</i> (1)	
TAC	<i>pm</i>	
(1)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e da União da subzona 4 e as águas internacionais da divisão 2a. Todavia, as transferências devem ser notificadas retrospectivamente todos os anos à União ou ao Reino Unido, respetivamente. Os Estados-Membros devem notificar previamente essas transferências à Comissão.	

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

8a, 8b, 8d, 8e (HKE/*8ABDE)

Bélgica	<i>pm</i>
Espanha	<i>pm</i>
França	<i>pm</i>
Irlanda	<i>pm</i>
Países Baixos	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>
Reino Unido	<i>pm</i>

Quadro 55

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: 8a, 8b, 8d, 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Espanha	<i>pm</i>
França	<i>pm</i>
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾
União	<i>pm</i>
TAC	<i>pm</i>

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/*57-14)

Bélgica	<i>pm</i>
Espanha	<i>pm</i>
França	<i>pm</i>
Países Baixos	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>

Quadro 56

Espécie: Verدينho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas norueguesas das subzonas 2, 4 (WHB/24-N.)
Dinamarca	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>
TAC	Sem efeito

Quadro 57

Espécie: Verدينho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/1X14)
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾

França	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽³⁾
Noruega	<i>pm</i> ⁽⁴⁾⁽⁵⁾
Ilhas Faroé	<i>pm</i>
Reino Unido	<i>pm</i>

TAC Sem efeito

- (1) Condição especial: no limite de acesso global de *pm* toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): *pm* %
- (2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10 e águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
- (3) Condição especial: das quotas da União em águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:
- pm*
- (4) Pode ser pescada nas águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56° 30' N, zonas 6b e 7 a oeste de 12° O (WHB/*46AB7-EU).
- (5) Condição especial: da quota norueguesa, as seguintes quantidades podem ser pescadas nas águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56° 30' N, zonas 6b e 7 a oeste de 12° O:
- pm*

Quadro 58

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha <i>pm</i>	TAC analítico
Portugal <i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
União <i>pm</i> ⁽¹⁾	

TAC Sem efeito

- (1) Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:
- pm*

Quadro 59

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N, e 7 a oeste de 12° O (WHB/24A567)
Noruega <i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico
Ilhas Faroé <i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

TAC Sem efeito

- (1) A imputar à quota estabelecida pela Noruega.
- (2) A pescar nas águas da União das subzonas 4, 6, 7.

Quadro 60

Espécie: Solha-limão e solhão	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
-------------------------------	--

<i>Microstomus kitt</i> and <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>		(L/W/2AC4-C)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução
Dinamarca	<i>pm</i>	
Alemanha	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	
Países Baixos	<i>pm</i>	
Suécia	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro		61
Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona: 6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (BLI/5B67-)
Alemanha	<i>pm</i>	TAC analítico Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Estónia	<i>pm</i>	
Espanha	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	
Irlanda	<i>pm</i>	
Lituânia	<i>pm</i>	
Polónia	<i>pm</i>	
Outros	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i>	
Noruega	<i>pm</i> ⁽²⁾	
Ilhas Faroé	<i>pm</i> ⁽³⁾	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/5B67_AMS).	
(2)	A pescar nas águas da União das subzonas 4, 6, 7 (BLI/*24X7C).	
(3)	Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a, a norte de 56° 30' N, e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.	

Quadro 62		
Espécie: Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Estónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Lituânia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Outros	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾	

TAC		pm	(1)
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
(2)	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/12INT_AMS).		
Quadro 63			
Espécie:	Maruca-azul	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (BLI/24-)
	Molva dypterygia		
Dinamarca	pm	TAC de precaução	
Alemanha	pm		
Irlanda	pm		
França	pm		
Outros	pm	(1)	
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/24_AMS).		
Quadro 64			
Espécie:	Maruca-azul	Zona:	águas da União da divisão 3a (BLI/03A-)
	Molva dypterygia		
Dinamarca	pm	TAC de precaução	
Alemanha	pm		
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	pm		
Quadro 65			
Espécie:	Maruca	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (LIN/1/2.)
	Molva molva		
Dinamarca	pm	TAC de precaução	
Alemanha	pm		
França	pm		
Outros	pm	(1)	
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (LIN/1/2_AMS).		
Quadro 66			

Espécie:	Maruca	Zona:	águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)
	<i>Molva molva</i>		
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução	
Dinamarca	<i>pm</i>		
Alemanha	<i>pm</i>		
Suécia	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 67

Espécie: Maruca	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4	
Molva molva	(LIN/04-C.)	
Bélgica	pm (1)(2)	TAC de precaução
Dinamarca	pm (1)(2)	
Alemanha	pm (1)(2)	
França	pm (1)	
Países Baixos	pm (1)	
Suécia	pm (1)(2)	
União	pm (1)	
Reino Unido	pm (1)(2)	
TAC	pm	
(1)	Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (LIN/*6AN58).	
(2)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, mas não mais de 75 t, podem ser pescadas em: águas da União da divisão 3a (LIN/*03A-C).	

Quadro 68

Espécie: Maruca	Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5
Molva molva		(LIN/05EL.)
Bélgica	pm	TAC de precaução
Dinamarca	pm	
Alemanha	pm	
França	pm	
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

Quadro 69

Espécie: Maruca	Zona: 6, 7, 8, 9, 10; águas internacionais das subzonas 12, 14
Molva molva	(LIN/6X14.)
Bélgica	pm (1)
	TAC de precaução

Dinamarca	<i>pm</i> (1)
Alemanha	<i>pm</i> (1)
Irlanda	<i>pm</i> (1)
Espanha	<i>pm</i> (1)
França	<i>pm</i> (1)
Portugal	<i>pm</i> (1)
União	<i>pm</i> (1)
Noruega	<i>pm</i> (2)(3) (4)
Ilhas Faroé	<i>pm</i> (5)(6)
Reino Unido	<i>pm</i> (1)

TAC *pm*

- (1) Condição especial: das quais 40 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (LIN/*04-C.).
- (2) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6, 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a quantidade infra, expressa em toneladas (OTH/*6X14.). As capturas acessórias de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não podem exceder 5 %.
- pm*
- (3) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescados com palangres nas zonas 5b, 6, 7, são as seguintes:
- | | |
|---------------------|-----------|
| Maruca (LIN/*5B67-) | <i>pm</i> |
| Bolota (USK/*5B67-) | <i>pm</i> |
- (4) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:
- pm*
- (5) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6a a norte de 56° 30' N e 6b (LIN/*6BAN.).
- (6) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a e 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a e 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6AB.): *pm*

Quadro 70

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (LIN/04-N.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução	
Dinamarca	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Alemanha	<i>pm</i>		
França	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
TAC	Sem efeito		

Quadro 71

Espécie:	Lagostim	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
----------	----------	-------	--

<i>Nephrops norvegicus</i>		(NEP/2AC4-C)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico
Dinamarca	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	
Países Baixos	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 72

Espécie: Lagostim	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4
<i>Nephrops norvegicus</i>		(NEP/04-N.)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico
Alemanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	

Quadro 73

Espécie: Lagostim	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b
<i>Nephrops norvegicus</i>		(NEP/5BC6.)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	
Irlanda	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 74

Espécie: Lagostim	Zona:	7
<i>Nephrops norvegicus</i>		(NEP/07.)
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
(1) Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas: Unidade funcional 16 da subzona 7 (NEP/*07U16)		
Espanha	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	

Irlanda	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>
Reino Unido	<i>pm</i>

Quadro 75

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	0 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Suécia	0 ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0 ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.			

Quadro 76

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao camarão-ártico no âmbito desta quota.			

Quadro 77

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/4N-S62)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico	
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.			

Quadro 78

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico	
Dinamarca	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
Suécia	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		

TAC	<i>pm</i>	
Quadro 79		
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico
Dinamarca	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	
Países Baixos	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Noruega	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	
(1) Das quais, <i>pm</i> podem ser pescadas nas águas da União (PLE/*3AX4-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas: Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/*04N-)		
União	<i>pm</i>	
Quadro 80		
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (PLE/56-14.)
França	<i>pm</i>	TAC de precaução
Irlanda	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	
Quadro 81		
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7 a (PLE/07 A.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Irlanda	<i>pm</i>	
Países Baixos	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	
Quadro 82		
Espécie: Solha	Zona:	Divisões 7d,

<i>Pleuronectes platessa</i>		7e (PLE/7DE.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 83

Espécie: Solha	Zona: Divisões 7f, 7g (PLE/7FG.)	
<i>Pleuronectes platessa</i>		
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução
França	<i>pm</i>	
Irlanda	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 84

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7h, 7j, 7k (PLE/7HJK.)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à solha no âmbito desta quota.

Quadro 85

Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (POL/56-14.)	
Espanha	<i>pm</i>	TAC de precaução
França	<i>pm</i>	
Irlanda	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 86

Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: 7 (POL/07.)
--	----------------------

Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
TAC	<i>pm</i>	
⁽¹⁾ Condição especial: das quais 2 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (POL/*8ABDE).		
Quadro 87		
Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: 3a, 4 águas do Reino Unido da divisão 2a (POK/2C3A4)	
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Noruega	<i>pm</i> ⁽²⁾	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	
⁽¹⁾ Condição especial: das quais 15 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (POK/*6AN58).		
⁽²⁾ Das quais, <i>pm</i> podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas: Águas norueguesas da subzona 4 (POK/*04N-)		
União	<i>pm</i>	
Quadro 88		
Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 5b, 12 e 14 (POK/56-14.)	
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Noruega	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	
⁽¹⁾ Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (POK/*2AC4C).		
Quadro 89		

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (POK/4N-S62)
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º-847/96.	
		Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.		

Quadro 90

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	7, 8, 9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (POK/73411)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução	
França	<i>pm</i>		
Irlanda	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 91

Espécie:	Pregado e rodovalho <i>Scophthalmus maximus e</i> <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (T/B/2AC4-C)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução	
Dinamarca	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	<i>pm</i>		
França	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
Suécia	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 92

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União e do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SRX/2AC4-C)
Bélgica	<i>pm</i> (1)(2)(3)(4)	TAC de precaução	
Dinamarca	<i>pm</i> (1)(2) (3)		
Alemanha	<i>pm</i> (1)(2) (3)		
França	<i>pm</i> (1)(2)(3)(4)		
Países Baixos	<i>pm</i> (1)(2)(3)(4)		
União	<i>pm</i> (1)(3)		
Reino Unido	<i>pm</i> (1)(2)(3)(4)		

TAC	<i>pm</i> ⁽³⁾
(1)	As capturas de raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.
(2)	Quota de capturas acessórias. Estas espécies não podem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só se aplica aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tal como conservado pelo Reino Unido.
(3)	Não se aplica à raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) nas águas do Reino Unido da divisão 2a e à raia-zimbreira (<i>Raja microocellata</i>) nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4. Quando capturados acidentalmente, os animais destas espécies não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies.
(4)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 18.º e 53.º do presente regulamento e na legislação pertinente do Reino Unido respeitante às zonas aí indicadas. As capturas de raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/*07D2.), raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/*07D2.), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/*07D2.) e raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/*07D2.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (<i>Raja microocellata</i>) nem à raia-curva (<i>Raja undulata</i>).

Quadro 93

Espécie: Raias <i>Rajiformes</i>	Zona: águas da União da divisão 3a (SRX/03A-C.)
Dinamarca	<i>pm</i> ⁽¹⁾ TAC de precaução
Suécia	<i>pm</i> ⁽¹⁾
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾
TAC	<i>pm</i>
(1)	As capturas de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

Quadro 94

Espécie: Raias <i>Rajiformes</i>	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾ TAC de precaução
Estónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
Irlanda	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
Lituânia	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
Países Baixos	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
Reino Unido	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾
TAC	<i>pm</i> ⁽³⁾⁽⁴⁾
(1)	As capturas de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/67AKXD), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/67AKXD), raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (<i>Leucoraja circularis</i>) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (<i>Leucoraja fullonica</i>) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.
(2)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das

proibições enunciadas nos artigos 18.º e 53.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/*07D.) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

- (3) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie na divisão 7e devem ser imputadas às quantidades previstas nesse TAC separado (RJU/7DE.). Quando capturados acidentalmente nas divisões 6a, 6b, 7a-c ou 7f-k, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies.
- (4) Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas divisões 7f, 7g. Quando capturados acidentalmente, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies. Nos limites dessas quotas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira nas divisões 7f e 7g (RJE/7FG.) superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-zimbreira <i>Raja microocellata</i>	Zona:	Divisões 7f, 7g (RJE/7FG.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução	
Estónia	<i>pm</i>		
França	<i>pm</i>		
Alemanha	<i>pm</i>		
Irlanda	<i>pm</i>		
Lituânia	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
Portugal	<i>pm</i>		
Espanha	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		
Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 18.º e 53.º do presente regulamento e as disposições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas.			

Quadro 95

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	7d (SRX/07D.)
Bélgica	pm (1)(2)(3)(4)	TAC de precaução	
França	pm (1)(2)(3)(4)		
Países Baixos	pm (1)(2)(3)(4)		
União	pm (1)(2)(3)(4)		
Reino Unido	pm (1)(2)(3)(4)		
TAC	pm (4)		

- (1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.
- (2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).
- (3) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (SRX/*2AC4C). As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4C), raia-lenga (*Raja*

- (4) *clavata*) (RJC/2AC4C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*). Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie devem ser imputadas às quantidades previstas nesse TAC separado (RJU/7DE.).

Quadro 96

Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Divisões 7d, 7e (RJU/7DE.)
	Bélgica	<i>pm</i>	(1) TAC de precaução
	Estónia	<i>pm</i>	(1)
	França	<i>pm</i>	(1)
	Alemanha	<i>pm</i>	(1)
	Irlanda	<i>pm</i>	(1)
	Lituânia	<i>pm</i>	(1)
	Países Baixos	<i>pm</i>	(1)
	Portugal	<i>pm</i>	(1)
	Espanha	<i>pm</i>	(1)
	União	<i>pm</i>	(1)
	Reino Unido	<i>pm</i>	(1)
	TAC	<i>pm</i>	(1)
(1)	Os espécimes só podem ser desembarcados inteiros ou eviscerados. Para os navios de pesca da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 18.º e 53.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas.		

Quadro 97

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União das subzonas 8, 9 (SRX/89-C.)
	Bélgica	<i>pm</i>	(1)(2) TAC de precaução
	França	<i>pm</i>	(1)(2)
	Portugal	<i>pm</i>	(1)(2)
	Espanha	<i>pm</i>	(1)(2)
	União	<i>pm</i>	(1)(2)
	Reino Unido	<i>pm</i>	(1)(2)
	TAC	<i>pm</i>	(2)
(1)	As capturas de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/89-C.), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/89-C.) e raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.		
(2)	Não se aplica à raia-curva (<i>Raja undulata</i>). A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não estejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas 8, 9 só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. Essas disposições não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 18.º e 53.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:		
Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)
	Bélgica	0	TAC de precaução
	França	13	
	Portugal	10	

Espanha	10
União	33
Reino Unido	0

TAC 33

Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)
----------	------------------------------------	-------	---

Bélgica	0	TAC de precaução
França	20	
Portugal	15	
Espanha	15	
União	50	
Reino Unido	0	

TAC 50

Quadro 98

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	6; Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (GHL/2A-C46)
----------	---	-------	--

Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico
Alemanha	<i>pm</i>	
Estónia	<i>pm</i>	
Espanha	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	
Irlanda	<i>pm</i>	
Lituânia	<i>pm</i>	
Polónia	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Noruega	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 99

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	3a; Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 3b e 3c 3d, 4 (MAC/2A34.)
----------	----------------------------------	-------	---

Bélgica	<i>pm</i>	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	<i>pm</i>	(1)(2)	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	<i>pm</i>	(1)(2)	
França	<i>pm</i>	(1)(2)	
Países Baixos	<i>pm</i>	(1)(2)	
Suécia	<i>pm</i>	(1)(2) (3)	
União	<i>pm</i>	(1)(2)	
Noruega	Sem efeito	(4)	

TAC

Sem efeito

(1) Condição especial: 60 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14 (MAC/*2AX14).

(2) Nos limites das quotas supramencionadas, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*02A N-)	Águas faroenses (MAC/*FRO 1)
Bélgica	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Dinamarca	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Alemanha	<i>pm</i>	<i>pm</i>
França	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Países Baixos	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Suécia	<i>pm</i>	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>	<i>pm</i>

(3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN):

pm

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

(4) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte:

pm

Esta quota só pode ser pescada na divisão 4a (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, que pode ser pescada na divisão 3a (MAC/*03A.):

pm

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	3a	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c	4b	4c	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14
	(MAC/*03 A.)	(MAC/*3A4 BC)	(MAC/*04 B.)	(MAC/*04 C.)	(MAC/*2AX 14)
Bélgica	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Dinamarca	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Alemanha	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
França	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Países Baixos	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Suécia	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Reino Unido	<i>pm</i>	Sem efeito	<i>pm</i>	<i>pm</i>	Sem efeito
Noruega	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>

Quadro 100

Espécie: Sarda		Zona: 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-)	
Scomber scombrus			
Alemanha	pm (1)	TAC analítico	
Espanha	pm (1)	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Estónia	pm (1)		
França	pm (1)		
Irlanda	pm (1)		
Letónia	pm (1)		
Lituânia	pm (1)		
Países Baixos	pm (1)		
Polónia	pm (1)		
União	pm (1)		
Noruega	pm (2)(3)		
Ilhas Faroé	pm (4)		
Reino Unido	Sem efeito (1)		
TAC	Sem efeito		
(1)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser disponibilizadas para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/*8C910).		
(2)	Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a a norte de 56° 30' N, 4a, 7d, 7e, 7f, 7h (MAC/*AX7H).		
(3)	A Noruega pode pescar a quantidade do limite de acesso abaixo indicada (MAC/*N5630), expressa em toneladas, a norte de 56° 30' N. As quantidades não contabilizadas ao abrigo da nota de rodapé (2) são imputadas ao limite de capturas estabelecido pela Noruega.		
	pm		
(4)	Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a a norte de 56° 30' N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59° N (MAC/* 24N59).		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às abaixo indicadas:			
	Águas do Reino Unido da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro	Águas norueguesas da divisão 2a	Águas faroenses
	(MAC/*4A-UK)	(MAC/*2AN)	(MAC/*FRO2)
Alemanha	pm	pm	pm
Espanha	pm	pm	pm
Estónia	pm	pm	pm
França	pm	pm	pm
Irlanda	pm	pm	pm
Letónia	pm	pm	pm
Lituânia	pm	pm	pm
Países Baixos	pm	pm	pm

Polónia	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>	<i>pm</i>	<i>pm</i>
Reino Unido	Sem efeito	<i>pm</i>	<i>pm</i>

Quadro 101

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
União	<i>pm</i>		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ Condição especial: as quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca a pescar nas divisões 8a, 8b, 8d não podem exceder 25 % das quotas do Estado-Membro dador.			
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas: 8b (MAC/*08B.)			
Espanha	<i>pm</i>		
França	<i>pm</i>		
Portugal	<i>pm</i>		

Quadro 102

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/2A4A-N)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico	
União	<i>pm</i>		
TAC	Sem efeito		

Quadro 103

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SOL/24-C.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico	
Dinamarca	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	<i>pm</i>		
França	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Noruega	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		
⁽¹⁾ Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*4-EU.).			

Quadro 104

Espécie:	Linguado-legítimo	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da
----------	-------------------	-------	---

<i>Solea solea</i>		divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (SOL/56-14.)
Irlanda	<i>pm</i>	TAC de precaução
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 105		
Espécie: Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: 7 a (SOL/07 A.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 106		
Espécie: Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: 7d (SOL/07D.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução
França	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 107		
Espécie: Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: 7e (SOL/07E.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
União	<i>pm</i>	
Reino Unido	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 108		
Espécie: Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: Divisões 7f, 7g (SOL/7FG.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Aplica-se o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Irlanda	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	

Reino Unido *pm*

TAC *pm*

Quadro 109

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7h, 7j, 7k (SOL/7HJK.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC de precaução	
França	<i>pm</i>		
Irlanda	<i>pm</i>		
Países Baixos	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
Reino Unido	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 110

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	3a (SPR/03A.)
Dinamarca	0 (1)(2) (3)	TAC analítico	
Alemanha	0 (1)(2) (3)		
Suécia	0 (1)(2) (3)		
União	0 (1)(2) (3)		
TAC	0 (2)		

(1) Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(2) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.

(3) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Quadro 111

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)
Bélgica	0 (1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca	0 (1)(2)		
Alemanha	0 (1)(2)		
França	0 (1)(2)		
Países Baixos	0 (1)(2)		
Suécia	0 (1)(2) (3)		
União	0 (1)(2)		
Noruega	0 (1)		
Ilhas Faroé	0 (1)(4)		
Reino Unido	0 (1)		

TAC	0 (1)
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.
(2)	Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(3)	Incluindo galeota.
(4)	Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

Quadro 112		
Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: Divisões 7d, 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	0 (1)	TAC analítico
Dinamarca	0 (1)	
Alemanha	0 (1)	
França	0 (1)	
Países Baixos	0 (1)	
União	0 (1)	
Reino Unido	0 (1)	
TAC	0 (1)	
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.	

Quadro 113		
Espécie:	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona: 6,7, 8; Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12 e 14 (DGS/15X14)
Bélgica	pm (1)(2)	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm (1)(2)	
Espanha	pm (1)(2)	
França	pm (1)(2)	
Irlanda	pm (1)(2)	
Países Baixos	pm (1)(2)	
Portugal	pm (1)(2)	
União	pm (1)(2)	
Reino Unido	pm (1)(2)	
TAC	pm (1)(2)	
(1)	A pesca não pode ser-lhe dirigida nas águas do Reino Unido até que seja suprimida a proibição prevista na legislação do Reino Unido (incluindo as condições para a concessão de licenças).	
(2)	Nas águas da União, deve ser respeitado um tamanho máximo de referência de conservação de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo antes ser prontamente soltos no mar.	

Quadro 114		
Espécie:	Carapau e capturas acessórias associadas <i>Trachurus spp.</i>	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 4b, 4c, 7 (JAX/4BC7D)
Bélgica	pm (1)	TAC de precaução

Dinamarca	<i>pm</i>	(1)
Alemanha	<i>pm</i>	(1)(2)
Espanha	<i>pm</i>	(1)
França	<i>pm</i>	(1)(2)
Irlanda	<i>pm</i>	(1)
Países Baixos	<i>pm</i>	(1)(2)
Portugal	<i>pm</i>	(1)
Suécia	<i>pm</i>	(1)
União	<i>pm</i>	
Noruega	<i>pm</i>	(3)
Reino Unido	<i>pm</i>	(1)(2)
TAC	<i>pm</i>	
(1)	Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda (OTH/*4BC7D). As capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.	
(2)	Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas do Reino Unido da divisão 4 a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/*7D-EU).	
(3)	Não podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d.	

Quadro 115

Espécie: Carapau e capturas acessórias associadas	Zona:	Águas do Reino Unido das divisões 2a, 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14)
<i>Trachurus spp.</i>		
Dinamarca	<i>pm</i>	(1)(2) (4) TAC analítico
Alemanha	<i>pm</i>	(1)(2)(3)(4) Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	<i>pm</i>	(1)(4) (6) Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	<i>pm</i>	(1)(2)(3)(4)(6)
Irlanda	<i>pm</i>	(1)(2) (4)
Países Baixos	<i>pm</i>	(1)(2)(3)(4)
Portugal	<i>pm</i>	(1)(4) (6)
Suécia	<i>pm</i>	(1)(2) (4)
União	<i>pm</i>	(1)(4)
Ilhas Faroé	<i>pm</i>	(1)(5)
Reino Unido	<i>pm</i>	(1)(2)(3)(4)
TAC	<i>pm</i>	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.	
(2)	Condição especial: quando utilizada nas águas do Reino Unido das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como utilizada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/*2A4AC).	
(3)	Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão 7d (JAX/*07D.). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpins e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*07D.).	
(4)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda (OTH/*2A-14). As capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.	

- (5) Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30' N), 7e, 7f, 7h.
- (6) Condição especial: até 80 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C2). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpins e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*07D.).

Quadro		116
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	Zona: 8c (JAX/08C.)
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
TAC	<i>pm</i>	
⁽¹⁾	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.	
⁽²⁾	Condição especial: até 10 % desta quota pode ser pescada na subzona 9 (JAX/*09.).	

Quadro 117			
Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarkii</i>	Zona:	3a; Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
Ano	2024	2025	TAC analítico
Dinamarca	<i>pm</i> (1)(3)	<i>pm</i> (1)(6)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	<i>pm</i> (1)(2) (3)	<i>pm</i> (1)(2) (6)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	<i>pm</i> (1)(2) (3)	<i>pm</i> (1)(2) (6)	
União	<i>pm</i> (1)(3)	<i>pm</i> (1)(6)	
Noruega	<i>pm</i> (4)	<i>pm</i> (4)	
Ilhas Faroé	<i>pm</i> (5)	<i>pm</i> (5)	
Reino Unido	<i>pm</i> (2)(3)	<i>pm</i> (2)(6)	
TAC	<i>pm</i>	<i>pm</i>	
(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Esta quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4.		
(3)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.		
(4)	Deve ser utilizada uma grelha separadora.		
(5)	Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.		
(6)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025.		

Quadro 118			
Espécie:	Peixes industriais	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.)
Suécia	<i>pm</i> (1)(2)	TAC de precaução	
União	<i>pm</i>		

TAC		Sem efeito	
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.		
(2)	Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/*04-N.):		
	pm		
Quadro 119			
Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das subzonas 6, 7 (OTH/67-EU)
União	Sem efeito	TAC de precaução	
Noruega	pm (1)		
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturadas exclusivamente com palangres.		
Quadro 120			
Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (OTH/04-N.)
Bélgica	pm	TAC de precaução	
Dinamarca	pm		
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
Suécia	Sem efeito (1)		
União	pm (2)		
TAC	Sem efeito		
(1)	Quota para "outras espécies" atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional.		
(2)	Espécies não abrangidas por outros TAC.		
Quadro 121			
Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das zonas 4 e 6a a norte de 56° 30' N (OTH/46AN-EU)
União	Sem efeito	TAC de precaução	
Noruega	pm (1)(2)		
Ilhas Faroé	pm		
TAC	Sem efeito		
(1)	Limitada à subzona 4 (OTH/*4-EU).		
(2)	Espécies não abrangidas por outros TAC.		

PARTE C

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis

Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a, 8b; areeiros na subzona 7; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1; lagostim na subzona 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f, 7g; solha nas divisões 7h, 7j, 7k; raias nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k.

Para a França: sarda nas zonas 3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b, 3c e das subdivisões 22-32; arenque nas zonas 4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a; carapau nas águas da União das divisões 4b, 4c, 7d; badejo nas divisões 7b-k; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; badejo na subzona 8; goraz nas subzonas 6, 7, 8; pimpim nas subzonas 6, 7, 8; sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14; raias nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k; raias nas águas da União da divisão 7d; raias nas águas da União das subzonas 8, 9; raia-curva nas águas da União das divisões 7d, 7e.

Para a Irlanda: tamboril na subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14; tamboril na subzona 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona CIEM 7.

ANEXO IB

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12 E 14 E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBÁREA NAFO 1

Quadro 1		
Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2 raias nas águas da União das subzonas 8 e 9; raia-curva nas águas das divisões 7d e 7e. Para a Irlanda: tamboril na subzona 6;
Bélgica	pm	TAC analítico
Dinamarca	pm	
Alemanha	pm	
Espanha	pm	
França	pm	
Irlanda	pm	
Países Baixos	pm	
Polónia	pm	
Portugal	pm	
Finlândia	pm	
Suécia	pm	
União	pm	
Reino Unido	pm	
Ilhas Faroé	pm (1)	
Noruega	pm (2)	
TAC	pm	
(1)	A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.	
(2)	A imputar aos limites de captura da Noruega.	
Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:		
Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)		
pm		
2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)		
Bélgica	pm	
Dinamarca	pm	
Alemanha	pm	
Espanha	pm	
França	pm	
Irlanda	pm	
Países Baixos	pm	
Polónia	pm	
Portugal	pm	
Finlândia	pm	
Suécia	pm	
Quadro 2		
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (COD/1N2AB.)

Alemanha	<i>pm</i>	TAC analítico
Grécia	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	<i>pm</i>	
França	<i>pm</i>	
Portugal	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	Sem efeito	

Quadro 3			
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (COD/N1GL14)
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	De 1 de março a 31 de maio, não podem ser pescadas na «zona de gestão do banco Kleine», delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	65° 00' N	38° 00' O
	2	65° 00' N	35° 15' O
	3	64° 00' N	35° 15' O
	4	64° 00' N	38° 00' O

Quadro 4			
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas de Svalbard; águas internacionais das zonas 1, 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico	
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
Outros Estados-Membros	<i>pm</i> ^{(1)(2) (3)}		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.		
⁽²⁾	As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As quantidades das capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.		
⁽³⁾	Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B AMS).		

Quadro 5			
Espécie:	Bacalhau e arinca	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b

<i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>		(C/H/05B-F.)
Alemanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	

Quadro 6

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514GRN)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
		Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito ⁽²⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.		
(2)	A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.		
	<i>pm</i>		

Quadro 7

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
		Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito ⁽²⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/N1GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.		
(2)	A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/N1GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.		
	<i>pm</i>		

Quadro 8

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	2b (CAP/02B.)
União	<i>pm</i>	TAC analítico	
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 9

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Suécia	0	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Todos os Estados-Membros	0 (1)	
União	0 (2)	
Noruega	0 (2)	

TAC	Sem efeito
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota «Todos os Estados-Membros» após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota «Todos os Estados-Membros». As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (CAP/514GRN_AMS).
(2)	Para o período de pesca compreendido entre 15 de outubro de 2024 e 15 de abril de 2025.

Quadro 10		
Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (HAD/1N2AB.)
Alemanha	pm	TAC analítico
França	pm	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC	Sem efeito
Quadro 11	
Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Águas feroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca <i>pm</i>	TAC analítico
Alemanha <i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França <i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos <i>pm</i>	
União <i>pm</i> (1)	

TAC	Sem efeito
(1)	As capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada devem ser imputadas a esta quota.

Quadro 12		
Espécie:	Maruca e maruca-azul <i>Molva molva e molva dypterygia</i>	Zona: Águas faroenses da divisão 5b (B/L/05B-F.)
Alemanha	pm	TAC analítico
França	pm	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm (1)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC	pm
(1)	As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/*05B-F): pm

Quadro 13		
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	<i>pm</i>	
Ilhas Faroé	<i>pm</i>	
TAC	Sem efeito	

Quadro 14		
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	

Quadro 15		
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (POK/1N2AB.)
Alemanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	

Quadro 16		
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas internacionais das subzonas 1, 2 (POK/1/2INT)
União	<i>pm</i>	TAC analítico
TAC	Sem efeito	

Quadro 17		
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Águas faroenses da divisão 5b (POK/05B-F.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico
Alemanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	

TAC		Sem efeito	
Quadro 18			
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (GHL/1N2AB.)
Alemanha	pm (1)	TAC analítico	
União	pm (1)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		Sem efeito	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
Quadro 19			
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (GHL/1/2INT)
União	pm (1)	TAC de precaução	
TAC		Sem efeito	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
Quadro 20			
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GHL/N1G-S68)
Alemanha	pm (1)	TAC analítico	
União	pm (1)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	pm (1)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		Sem efeito	
(1)	A pescar a sul de 68º N.		
Quadro 21			
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha	pm	TAC analítico	
União	pm (1)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	pm	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Ilhas Faroé	pm		
TAC		Sem efeito	
(1)	A pescar por, no máximo, seis navios em simultâneo.		
Quadro 22			
Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes mentella</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (REB/1N2AB.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
Espanha	pm	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	

TAC Sem efeito

Quadro 23

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (RED/1/2INT)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
		Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾	Só podem ser pescadas de 1 de julho a 31 de dezembro. Os navios de pesca devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas mantidas a bordo		

Quadro 24

Espécie:	Cantarilhos (pelágicos) <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (RED/N1G14P)
Alemanha	<i>pm</i> ^{(1)(2) (3)}	TAC analítico	
França	<i>pm</i> ^{(1)(2) (3)}	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i> ^{(1)(2) (3)}	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	<i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾		
Ilhas Faroé	<i>pm</i> ^{(1)(2) (4)}		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.		
⁽²⁾	Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	64° 45' N	28° 30' O
	2	62° 50' N	25° 45' O
	3	61° 55' N	26° 45' O
	4	61° 00' N	26° 30' O
	5	59° 00' N	30° 00' O
	6	59° 00' N	34° 00' O
	7	61° 30' N	34° 00' O
	8	62° 50' N	36° 00' O
	9	64° 45' N	28° 30' O
⁽³⁾	Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho supramencionada (RED/*5-14P).		
⁽⁴⁾	Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/*514GN).		

Quadro 25

Espécie:	Cantarilhos (demersais) <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/N1G14D)
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

União

pm ⁽¹⁾

Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC

Sem efeito

⁽¹⁾ Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	59° 15' N	54° 26' O
2	59° 15' N	44° 00' O
3	59° 30' N	42° 45' O
4	60° 00' N	42° 00' O
5	62° 00' N	40° 30' O
6	62° 00' N	40° 00' O
7	62° 40' N	40° 15' O
8	63° 09' N	39° 40' O
9	63° 30' N	37° 15' O
10	64° 20' N	35° 00' O
11	65° 15' N	32° 30' O
12	65° 15' N	29° 50' O

Quadro 26

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (RED/05B-F.)
Bélgica	<i>pm</i>	TAC analítico	
Alemanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i>		

TAC

Sem efeito

Quadro 27

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC

Sem efeito

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 28

Espécie:	Outras espécies ⁽¹⁾	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	<i>pm</i>	TAC analítico	
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC

Sem efeito

⁽¹⁾ Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Quadro 29	
Espécie: Peixes-chatos	Zona: Águas faroenses da divisão 5b (FLX/05B-F.)
Alemanha <i>pm</i>	TAC analítico
França <i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União <i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito

Quadro 30	
Espécie: Capturas acessórias ⁽¹⁾	Zona: Águas gronelandesas (B-C/GRL)
União 0	TAC de precaução
	Não se aplica o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
TAC	Sem efeito
⁽¹⁾ As capturas acessórias de lagartixas (<i>Macrourus</i> spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)	

ANEXO IC

ATLÂNTICO NOROESTE – ZONA DA CONVENÇÃO NAFO

Quadro 1		
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.	
Quadro 2		
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 000 kg ou 4 %, consoante o que for maior	
Quadro 3		
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Letónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Lituânia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Polónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
França	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 31 de março. Durante esse período, esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior	
Quadro 4		
Espécie:	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona: NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.	

Quadro 5			
Espécie:	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	<i>pm</i>	TAC analítico	
Letónia	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 6			
Espécie:	Solha-americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona:	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		

Quadro 7			
Espécie:	Solha-americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona:	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		

Quadro 8	
Espécie: Pota-do-norte <i>Illex illecebrosus</i>	Zona: Subáreas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
Letónia <i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia <i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia <i>pm</i> ⁽¹⁾	
Outros Estados-Membros <i>pm</i> ⁽¹⁾⁽²⁾	
União <i>pm</i> ⁽¹⁾⁽³⁾	
TAC <i>pm</i>	
⁽¹⁾	Nenhum navio pode pescar pota-do-norte entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 30 de junho.
⁽²⁾	Esta quantidade está disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SQI/N34_AMS).
⁽³⁾	Corresponde à soma das quotas da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia e da parte não especificada da União disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

Quadro 9			
Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte <i>Limanda ferruginea</i>	Zona:	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 2 500 kg ou 10 %, consoante o que for maior. No entanto, se for atribuída à União uma quota «Outros», quando essa quota tiver sido esgotada, um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		
Quadro 10			
Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		
Quadro 11			
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3LNO ⁽¹⁾⁽²⁾ (PRA/N3LNOX)
Estónia	<i>pm</i> ⁽³⁾	TAC analítico	
Letónia	<i>pm</i> ⁽³⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	<i>pm</i> ⁽³⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	<i>pm</i> ⁽³⁾		
Espanha	<i>pm</i> ⁽³⁾		
Portugal	<i>pm</i> ⁽³⁾		
União	<i>pm</i> ⁽³⁾		
TAC	<i>pm</i> ⁽³⁾		
(1)	Com exclusão da <i>box</i> delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto n.º	Latitude	Longitude
	1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" O
	2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" O
	3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" O
	4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" O
(2)	É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto n.º	Latitude	Longitude
	1	46° 00' 00" N	47° 49' 00" O
	2	46° 25' 00" N	47° 27' 00" O
	3	46° 42' 00" N	47° 25' 00" O
	4	46° 48' 00" N	47° 25' 50" O
	5	47° 16' 50" N	47° 43' 50" O
(3)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		

Quadro 12			
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3M ⁽¹⁾ (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito ⁽²⁾	TAC analítico	
(1)	Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto n.º	Latitude	Longitude
	1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" O
	2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" O
	3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" O
	4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" O
	Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto n.º	Latitude	Longitude
	1	47° 55' 00" N	45° 00' 00" O
	2	47° 30' 00" N	44° 15' 00" O
	3	46° 55' 00" N	44° 15' 00" O
	4	46° 35' 00" N	44° 30' 00" O
	5	46° 35' 00" N	45° 40' 00" O
	6	47° 30' 00" N	45° 40' 00" O
	7	47° 55' 00" N	45° 00' 00" O
(2)	Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca (EFF/*N3M.). Os Estados-Membros em causa devem emitir autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificá-las à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.		
	Estado-Membro	Número máximo de dias de pesca	
	Dinamarca	pm	
	Estónia	pm	
	Espanha	pm	
	Letónia	pm	
	Lituânia	pm	
	Polónia	pm	
	Portugal	pm	

Quadro 13			
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO.)
Estónia	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	pm	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	pm		
Espanha	pm		
Portugal	pm		
União	pm		
TAC	pm		

Quadro 14			
Espécie:	Raias <i>Rajidae</i>	Zona:	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	pm	TAC analítico	
Lituânia	pm	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 15

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	<i>pm</i>	TAC analítico	
Alemanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	<i>pm</i>		
União	<i>pm</i>		
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 16

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
⁽¹⁾	Quota sujeita à observância do TAC, estabelecido para esta unidade populacional para todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito do presente TAC, antes de 1 de julho não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar:		
	<i>pm</i>		

Quadro 17

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico	
Portugal	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	<i>pm</i>		

Quadro 18

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Subzona 2, divisões 1F e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
Lituânia	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

União *pm* ⁽¹⁾ Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC *pm* ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: um máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 19

Espécie:	Abrótea-branca <i>Urophycis tenuis</i>	Zona:	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
----------	---	-------	-------------------------

Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
Portugal	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC *pm*

⁽¹⁾ Quando, de acordo com o anexo IA das Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto positivo das Partes Contratantes da NAFO confirmar que o TAC se eleva a *pm* toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:

Espanha	<i>pm</i>
Portugal	<i>pm</i>
União	<i>pm</i>

ANEXO ID

ZONA DA CONVENÇÃO CICTA

Quadro 1		
Espécie:	Veleiro-do-atlântico <i>Istiophorus albicans</i>	Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° O (SAI/AE45W)
TAC	pm	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Quadro 2		
Espécie:	Veleiro-do-atlântico <i>Istiophorus albicans</i>	Zona: Oceano Atlântico, a oeste de 45° O (SAI/AW45W)
TAC	pm	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Quadro 3		
Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico <i>Makaira nigricans</i>	Zona: Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	pm	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
França	pm	
Portugal	pm	
União	pm	
TAC	pm	
Quadro 4		
Espécie:	Tintureira <i>Prionace glauca</i>	Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5° N (BSH/AN05N)
Irlanda	pm	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Espanha	pm	
França	pm	
Portugal	pm	
União	pm	
TAC	pm	
Quadro 5		
Espécie:	Tintureira <i>Prionace glauca</i>	Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° N (BSH/AS05N)
TAC	pm	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
(1)	O período e o método de cálculo utilizados pela CICTA para fixar o limite de capturas para a tintureira do Atlântico norte aplicam-se sem prejuízo do período ou do método de cálculo utilizados para definir qualquer futura chave de repartição ao nível da União.	
Quadro 6		
Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico <i>Tetrapturus albidus</i>	Zona: Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	pm	TAC analítico

Portugal	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 7		
Espécie:	Atum-voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	<i>pm</i>	TAC analítico
Espanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	<i>pm</i>	
Portugal	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	<i>pm</i> (1)(2)	
TAC	<i>pm</i>	
(1)	O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte é fixado em <i>pm</i> .	
(2)	Condição especial: No limite desta quota, não pode ser capturada nas águas do Reino Unido uma quantidade superior à abaixo indicada (ALB/*AN05N-UK):	

Quadro 8		
Espécie:	Atum-voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	<i>pm</i>	TAC analítico
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	<i>pm</i>	

Quadro 9		
Espécie:	Mediterranean Albacore <i>Thunnus alalunga</i>	Zona: Mar Mediterrâneo (ALB/MED)
Grécia	<i>pm</i>	TAC analítico
Espanha	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	<i>pm</i>	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Croácia	<i>pm</i>	
Itália	<i>pm</i>	
Chipre	<i>pm</i>	
Malta	<i>pm</i>	
União	<i>pm</i>	
TAC	<i>pm</i> (1)(2) (3)	
(1)	A fim de proteger os juvenis de espadarte, é igualmente aplicável um período de defeso, de 1 de outubro a 30 de novembro, aos palangreiros que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Mediterrâneo. Além disso, o atum-voador do Mediterrâneo não pode ser capturado, mantido a bordo, transbordado ou desembarcado, quer como espécie-alvo, quer como captura acessória, durante os seguintes períodos: - Grécia, Croácia, Itália e Chipre: 1 de outubro a 30 de novembro e 1 a 31 de março; - Espanha, França e Malta: 1 de janeiro a 31 de março.	
(2)	Cada Estado-Membro deve limitar o número dos seus navios de pesca autorizados a pescar atum-voador do Mediterrâneo ao número de navios autorizados a pescar esta espécie em 2017, podendo aplicar uma tolerância de 10 % em relação a este limite de capacidade.	

- (3) Condição especial: as capturas acessórias de atum-voador devem ser imputadas a esta quota, mas declaradas separadamente (ALB/MED-BC). As capturas de atum-voador mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas declaradas separadamente (ALB/MED-SR).

Quadro 10	
Espécie: Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona: Oceano Atlântico (YFT/ATLANT)
TAC <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
(1) As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.	

Quadro 11	
Espécie: Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona: Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico
França <i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal <i>pm</i> ⁽¹⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União <i>pm</i> ⁽¹⁾	
TAC <i>pm</i> ⁽¹⁾	
(1) As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios.	

Quadro 12	
Espécie: Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre <i>pm</i> ⁽⁴⁾	TAC analítico
Grécia <i>pm</i>	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha <i>pm</i> ⁽²⁾⁽⁴⁾	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França <i>pm</i> ⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾	
Croácia <i>pm</i> ⁽⁶⁾	
Itália <i>pm</i> ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
Malta <i>pm</i> ⁽⁴⁾	
Portugal <i>pm</i>	
Outros Estados-Membros <i>pm</i> ⁽¹⁾	
União <i>pm</i> ⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾	
TAC <i>pm</i>	
(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).	
(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):	
Espanha <i>pm</i>	
França <i>pm</i>	
União <i>pm</i>	

- (3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):
- | | |
|--------|----|
| França | pm |
| União | pm |
- (4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):
- | | |
|---------|----|
| Espanha | pm |
| França | pm |
| Itália | pm |
| Chipre | pm |
| Malta | pm |
| União | pm |
- (5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):
- | | |
|--------|----|
| Itália | pm |
| União | pm |
- (6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):
- | | |
|---------|----|
| Croácia | pm |
| União | pm |

Quadro 13

Espécie:	Tubarão-anequim <i>Isurus oxyrinchus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SMA/AS05N)
União	pm (1)(2)	TAC analítico	
		Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96	
TAC	pm (2)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
(1)	Quota estabelecida para efeitos da aplicação de uma autorização de retenção da União para esta unidade populacional.		
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias.		

Quadro 14

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	pm (2)	TAC analítico	
Portugal	pm (2)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Outros Estados-Membros	pm (1)(2)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		
TAC	pm		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N_AMS).		
(2)	Condição especial: até 2,39 % desta quantidade podem ser pescados no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N). As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/*AS05N_AMS).		

Quadro 15

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	pm (1)	TAC analítico	
Portugal	pm (1)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		

Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC	<i>pm</i>
(1)	Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.

Quadro 16

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia	<i>pm</i> (1)(2)	TAC analítico	
Chipre	<i>pm</i> (1)(2)	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	<i>pm</i> (1)(2)	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	<i>pm</i> (1)(2)		
Grécia	<i>pm</i> (1)(2)		
Itália	<i>pm</i> (1)(2)		
Malta	<i>pm</i> (1)(2)		
União	<i>pm</i> (1)(2)		

TAC	<i>pm</i>
(1)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.
(2)	Condição especial: as capturas acessórias de espadarte do Mediterrâneo devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-BC). As capturas de espadarte do Mediterrâneo mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-SR).

ANEXO IE

ATLÂNTICO SUDESTE – ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Os TAC referidos no presente anexo não são atribuídos às Partes Contratantes da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará às Partes Contratantes da SEAFO o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC.

Quadro 1	
Espécie: Imperadores <i>Beryx</i> spp.	Zona: SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução
⁽¹⁾ Não podem ser pescadas mais de <i>pm</i> toneladas na subdivisão B1 (ALF/*F47NA).	
Quadro 2	
Espécie: Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon</i> spp.	Zona: Subdivisão SEAFO B1 ⁽¹⁾ (GER/F47NAM)
TAC <i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução
⁽¹⁾ Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada: – a oeste, pelo meridiano 0° E, – a norte, pela paralelo 20° S, – a sul, pelo paralelo 28° S, e – a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.	
Quadro 3	
Espécie: Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon</i> spp.	Zona: SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC <i>pm</i>	TAC de precaução
Quadro 4	
Espécie: Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona: SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
TAC <i>pm</i>	TAC de precaução
Quadro 5	
Espécie: Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona: SEAFO, com exclusão da subzona D (TOP/F47-D)
TAC <i>pm</i>	TAC de precaução
Quadro 6	
Espécie: Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona: Subdivisão SEAFO B1 ⁽¹⁾ (ORY/F47NAM)
TAC <i>pm</i> ⁽²⁾	TAC de precaução
⁽¹⁾ Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada: – a oeste, pelo meridiano 0° E, – a norte, pela paralelo 20° S, – a sul, pelo paralelo 28° S, e – a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.	
⁽²⁾ Exceto para capturas acessórias autorizadas de quatro toneladas (ORY/*F47NA).	
Quadro 7	

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	<i>pm</i>	TAC de precaução	
Quadro 8			
Espécie:	Falsos-veleiros-pelágicos <i>Pseudopentaceros</i> spp.	Zona:	SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC	<i>pm</i>	TAC de precaução	

ANEXO IF

ATUM-DO-SUL — ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	Atum-do-sul <i>Thunnus maccoyii</i>	Zona:	Todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC analítico	
		Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE)	
TAC	<i>pm</i>	n.º 847/96.	
		Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		

ANEXO IG

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Quadro 1			
Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (BET/F7120S)
Portugal	<i>pm</i> ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Espanha	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
União	<i>pm</i> ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito ⁽¹⁾		
⁽¹⁾	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		
Quadro 2			
Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	<i>pm</i>	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		

ANEXO III

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Quadro 1		
Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus spp.</i>	Zona: Zona da Convenção SPRFMO (TOT/SPR-RB)
TAC	a fixar ⁽¹⁾	TAC de precaução
(1)	Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é limitada a uma viagem com a duração máxima de 60 dias consecutivos, que pode ser realizada em qualquer momento entre 1 de maio e 15 de novembro de 2024. De 1 a 15 de novembro de 2024, os palangres devem ser colocados apenas de noite e todas as atividades de pesca cessam imediatamente em caso de morte de: a) qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-viagreiro (<i>Diomedea exulans</i>), albatroz-de-cabeça-cinzenta (<i>Thalassarche chrysostoma</i>), albatroz-de-sobrancelha (<i>Thalassarche melanophris</i>), pardela-cinza (<i>Procellaria cinerea</i>), freira-de-penas-lisas (<i>Pterodroma mollis</i>); ou b) três indivíduos de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-tisnado (<i>Phoebastria palpebrata</i>), pardelão-do-antártico (<i>Macronectes giganteus</i>) e pardelão-gigante-nortenho (<i>Macronectes halli</i>). Além disso, a pesca é limitada a um número máximo de 5 000 anzóis por lanço, com 120 lanços, no máximo. Os palangres devem ser colocados a uma distância mínima de 3 milhas marítimas entre si e não devem ser colocadas em locais onde tenham estado palangres no ano civil anterior. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 120 lanços durante a viagem, conforme o que ocorrer primeiro. A pesca é limitada a profundidades compreendidas entre os 600 m e os 500 m e só pode ser exercida no seguinte bloco de investigação: - NO 50° 30' S - 136° E - NE 50° 30' S - 140° 30' E - Reentrância oriental 52° 45' S - 140° 30' E - Ângulo oriental 52° 45' S - 145° 30' E - SE 54° 50' S - 145° 30' E - SO 54° 50' S - 136° E	

Quadro 2		
Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona: Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	a fixar	TAC analítico
Países Baixos	a fixar	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96
Lituânia	a fixar	Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Polónia	a fixar	
União	a fixar	
TAC	a fixar	

ANEXO IJ

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

[O quadro 2 do presente anexo será atualizado na sequência de um acordo entre os Estados-Membros quanto à repartição da quota da União de atum-patudo na zona de competência da IOTC.]

Quadro 1			
Espécie:	Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona:	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
França	27 736	TAC analítico	
Itália	2 367	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE)	
Espanha	42 943	n.º 847/96.	
Portugal	100 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	73 146		
TAC	Sem efeito		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		

Quadro 2			
Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Zona de competência da IOTC (BET/IOTC)
França	pm	TAC analítico	
Itália	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE)	
Espanha	pm	n.º 847/96.	
Portugal	pm (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	17 010		
TAC	Sem efeito		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		

ANEXO IK

ZONA DO ACORDO SIOFA

Quadro 1			
Espécie:	Carocho <i>Centroscymnus coelolepis</i>	Zona:	Subzona SIOFA 2 ⁽¹⁾ (CYO/F517S2)
TAC	767,6 ⁽²⁾⁽³⁾	TAC de precaução	
(1)	Águas internacionais da subzona FAO 51.7 delimitadas: - a sul, pelo paralelo 36° 00' S, - a leste, pelo meridiano 49° 00' E, - a oeste, pelo meridiano 40° 00' E, - a norte, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.		
(2)	As capturas acessórias autorizadas acima indicadas não são repartidas entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada.		
(3)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito destas capturas acessórias autorizadas. Quando as capturas acessórias autorizadas tiverem sido esgotadas, o secretariado da SIOFA notifica as Partes Contratantes. Ao receber essa notificação do esgotamento das capturas acessórias autorizadas, os Estados-Membros devem assegurar que os seus navios de pesca em atividade na subzona 2 da SIOFA não conservem a bordo mais nenhum espécime de carocho até ao final do ano. Essa proibição de retenção a bordo é aplicável a quaisquer aparelhos de linha que se encontrem molhados após a notificação pela SIOFA do esgotamento das capturas acessórias autorizadas. Os navios que tenham aparelhos de linha molhados no momento em que recebem a notificação podem conservar a bordo os espécimes mortos no momento da alagem, mas devem libertar todos os carochos que ainda se encontrem vivos.		
Quadro 2			
Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus</i> spp.	Zona:	Banco del Cano ⁽¹⁾ (TOT/F517DC)
União	18,33 ⁽²⁾	TAC de precaução	
TAC	55 ⁽²⁾		
(1)	Águas internacionais da subzona FAO 51.7 delimitadas: - a norte, pelo paralelo 44° 00' S quando a oeste de 44° 09' E e pelo paralelo 43° 30' S quando a leste de 44° 09' E, - a sul, pelo paralelo 45° 00' S, - a oeste e a leste, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.		
(2)	Só podem ser pescadas por navios que tenham a bordo observadores e utilizem palangres durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por linha e devem estar afastados uns dos outros três milhas marítimas, no mínimo. As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de <i>Dissostichus</i> spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar no banco Del Cano.		
Quadro 3			
Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus</i> spp.	Zona:	Crista de Williams ⁽¹⁾ (TOT/F574WR)
TAC	140 ⁽²⁾	TAC de precaução	
(1)	Zona da subzona FAO 57.4 delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	52° 30' 00" S	80° 00' 00" E
	2	55° 00' 00" S	80° 00' 00" E
	3	55° 00' 00" S	85° 00' 00" E
	4	52° 30' 00" S	85° 00' 00" E
(2)	O TAC acima indicado não é repartido entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada. Só pode ser pescado por navios que tenham a bordo observadores durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024. Em cada célula da grelha definida pelo SIOFA só podem ser instalados no máximo dois palangres, com não mais de 6 250 anzóis, e as viagens de pesca dos navios devem ser espaçadas de pelo menos 30 dias, segundo as condições de acesso estabelecidas pelo SIOFA. As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de <i>Dissostichus</i> spp. por		

campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar na crista de Williams.

Zonas protegidas temporariamente

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32° 00'	57° 00'
2	32° 50'	57° 00'
3	32° 50'	58° 00'
4	32° 00'	58° 00'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41° 00'	42° 00'
2	41° 40'	42° 00'
3	41° 40'	44° 00'
4	41° 00'	44° 00'

Planalto submarino Fools Flat

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31° 30'	94° 40'
2	31° 40'	94° 40'
3	31° 40'	95° 00'
4	31° 30'	95° 00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37° 54'	50° 23'
2	37° 56' 30"	50° 23'
3	37° 56' 30"	50° 27'
4	37° 54'	50° 27'

Baixio de Walter

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	33° 00'	43°10'
2	33° 20'	43°10'
3	33° 20'	44°10'
4	33° 00'	44°10'

ANEXO II

ZONA DA CONVENÇÃO IATTC

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Zona da Convenção IATTC (BET/IATTC)
União	500 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		